SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068432 - MA (2026/0018519-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM CLEBER MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ DECIDIDAS EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO CONSECUTIVA DE MEIOS IMPUGNATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem.

2. Agravante condenado por tráfico de drogas, com manutenção da condenação pela Corte de origem; defesa sustenta nulidade da busca domiciliar e ilicitude de todos os elementos probatórios dela derivados, alegando denúncia anônima desacompanhada de diligências investigativas prévias idôneas, ausência de mandado judicial e inexistência de consentimento livre do morador, bem como desvio de finalidade e pescaria probatória (*fishing expedition*).

3. *As decisões anteriores*. Questões já submetidas a recurso especial e a agravo em recurso especial perante Tribunal Superior, ambos com negativa de provimento; no presente agravo regimental, a parte repisa as alegações e requer reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental em *habeas corpus* pode ser provido para afastar decisão que indeferiu liminarmente a ordem, quando as teses defensivas reproduzem

Documento eletrônico VDA60731566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a2738a9-186e-47a6-a4ec-e41be861ac7e

fundamentos já apreciados e rejeitados em recurso especial anterior; e (ii) saber se há ilegalidade da busca domiciliar apta a impor o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois o *writ* apenas reitera pedido já analisado e rejeitado no mérito em recurso próprio.

6. A estratégia de utilização de meios impugnativos consecutivamente, com repetição de teses, fere a dignidade da justiça e deve ser rechaçada.

7. Inexiste, no agravo regimental, demonstração de ilegalidade manifesta capaz de justificar a reconsideração da decisão monocrática ou a concessão da ordem.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a2738a9-186e-47a6-a4ec-e41be861ac7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068432 - MA (2026/0018519-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM CLEBER MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ DECIDIDAS EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO CONSECUTIVA DE MEIOS IMPUGNATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem.

2. Agravante condenado por tráfico de drogas, com manutenção da condenação pela Corte de origem; defesa sustenta nulidade da busca domiciliar e ilicitude de todos os elementos probatórios dela derivados, alegando denúncia anônima desacompanhada de diligências investigativas prévias idôneas, ausência de mandado judicial e inexistência de consentimento livre do morador, bem como desvio de finalidade e pescaria probatória (*fishing expedition*).

3. *As decisões anteriores*. Questões já submetidas a recurso especial e a agravo em recurso especial perante Tribunal Superior, ambos com negativa de provimento; no presente agravo regimental, a parte repisa as alegações e requer reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental em *habeas corpus* pode ser provido para afastar decisão que indeferiu liminarmente a ordem, quando as teses defensivas reproduzem

Documento eletrônico VDA60361039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: f9d4f409-6363-470b-8505-e64642527e91

fundamentos já apreciados e rejeitados em recurso especial anterior; e (ii) saber se há ilegalidade da busca domiciliar apta a impor o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois o *writ* apenas reitera pedido já analisado e rejeitado no mérito em recurso próprio.

6. A estratégia de utilização de meios impugnativos consecutivamente, com repetição de teses, fere a dignidade da justiça e deve ser rechaçada.

7. Inexiste, no agravo regimental, demonstração de ilegalidade manifesta capaz de justificar a reconsideração da decisão monocrática ou a concessão da ordem.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de WILLIAM CLEBER MIRANDA contra decisão em que indeferi liminarmente a ordem e assim relatei o caso:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de WILLIAM CLEBER MIRANDA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Apelação Criminal n. 0850880-38.2022.8.10.0001).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 409 (quatrocentos e nove) tabletes de maconha, perfazendo a massa líquida de 220,741kg (duzentos e vinte quilogramas e setecentos e quarenta e um gramas) (e-STJ fls. 149 e 152).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 148/149):*
>
> > *Penal. Processual Penal. Apelação criminal. Crime de tráfico ilícito de drogas. Pleito absolutório. Inviabilidade. Ilegalidade da busca domiciliar. Tese não acolhida. Presença de fundadas razões para o ingresso dos policiais no imóvel. Licitude das provas. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Condenações mantidas. Dosimetria. Pedido de redução da pena-base. Impossibilidade. Antecedentes criminais e quantidade de droga apreendida justificam a exasperação. Situação prisional. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Apelos conhecidos e não providos.*
> >
> > *1. A entrada forçada em domicílio, realizada por agentes públicos, com base em fundadas razões de prática delitiva em flagrante, não constitui ilegalidade, estando as provas obtidas por tal meio revestidas de total legitimidade.*

Documento eletrônico VDA60361039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: f9d4f409-6363-470b-8505-e64642527e91

2. Se o acervo probatório constante nos autos demonstra, de forma harmônica e coesa, a materialidade e a autoria do crime imputado à apelante, incabível é o pleito absolutório.

3. Os depoimentos dos policiais constituem meio de prova idôneo para a formação do convencimento do julgador, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova dos autos.

4. O pedido de redução da pena-base ao mínimo legal não encontra suporte nos autos, tendo em vista os antecedentes criminais dos apelantes e a significativa quantidade de drogas apreendidas, que justificam a exasperação da pena-base.

5. A decisão que nega o direito de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos apelantes, evidenciada pelas condenações anteriores com trânsito em julgado, bem como pelo risco de fuga, considerando que, à época da prisão, encontravam-se foragidos.

6. Apelações conhecidas e desprovidas.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) A nulidade da busca domiciliar e a consequente ilicitude de todos os elementos probatórios dela derivados, visto que a incursão no imóvel foi motivada exclusivamente por denúncias anônimas desacompanhadas de diligências investigativas prévias idôneas, sem mandado judicial de busca e apreensão e sem a comprovação válida de consentimento livre do morador (e-STJ fls. 3/6 e 9/16).

b) A ocorrência de desvio de finalidade e de pescaria probatória (fishing expedition), visto que os policiais possuíam ordem estrita de prisão, tendo realizado buscas indiscriminadas no imóvel para arrecadar bens e entorpecentes em compartimento fechado (e-STJ fls. 5, 9/10 e 12/16).

Diante dessas considerações, requer:

a) a concessão da ordem de habeas corpus, inclusive de ofício, para reconhecer a ilicitude do ingresso no domicílio e das provas obtidas na diligência policial, bem como de todas as derivadas (e-STJ fls. 6, 9 e 16);

b) a absolvição do paciente quanto à imputação do crime de tráfico de drogas, ante a ausência de provas lícitas da materialidade delitiva (e-STJ fls. 9 e 16).

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais, acrescentando ser legal a impugnação do acórdão hostilizado por *habeas corpus* ainda que enfrentadas as teses previamente em recuso especial (e-STJ fl. 194).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 198).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60361039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: f9d4f409-6363-470b-8505-e64642527e91

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que o presente *writ* é mera reiteração do pedido feito no AREsp n. 2.764.043/MA, da relatoria do em. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, no qual foi proferida decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso em 13/5/2025, decisão chancelada à unanimidade pela Sexta Turma em 4/6/2025 (e-STJ fls. 1.311/1.314 e 1.349/1.354, respectivamente, todas daquele feito), tendo sido enfrentado o mérito da *quaestio* nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.312/1.313, *idem*):

> *Ademais, no caso em tela, a questão central trazida no recurso especial envolve a suposta ilicitude de provas obtidas por meio de invasão de domicílio, ao argumento de que não houve autorização do morador para a entrada dos policiais na residência. No entanto, o acórdão recorrido, após detida análise do conjunto probatório, concluiu "que não há que se falar em ilicitude na ação policial que culminou na prisão em flagrante dos recorrentes William Cléber Miranda, Rafael Roger da Silva e Carla dos Reis Gomes, vez que, ao contrário do que afirmam em seus apelos, a incursão na residência, onde foram apreendidos 409 (quatrocentos e nove) pacotes de maconha, justificou-se pelas circunstâncias narradas nos autos, notadamente pelo fato de os policiais civis Jessé Mauro Araújo Soares e Thiago de Sousa Costa terem revelado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (id's. 27485713 ao 27485719), que receberam prévias informações de que dois indivíduos foragidos estariam na posse de significativa quantidade de substâncias entorpecentes, em uma propriedade situada no bairro Araçagi, que declinavam, inclusive, que Rafael Roger da Silva seria o responsável pelas drogas, e que William Cléber Miranda atuava em colaboração com o referido indivíduo. Adicionalmente, as mencionadas testemunhas relataram que se posicionaram nas proximidades do endereço em questão para uma campana, durante a qual observaram um indivíduo em uma motocicleta saindo da residência com uma caixa e, apesar dos esforços, este motociclista não pôde ser interceptado ou abordado. Assim, diante das fundadas razões, os agentes de segurança adentraram na residência, visualizaram o apelante William Cléber Miranda e encontraram os corréus Rafael Roger da Silva e sua companheira Carla dos Reis Gomes, na posse dos 409 (quatrocentos e nove) pacotes de maconha, que, conforme relatado, se encontravam . no local, armazenados em um compartimento trancado e acondicionados em caixas" (e-STJ fl.1136) Rever essa conclusão demandaria inegavelmente o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto às declarações prestadas pelos próprios acusados e demais testemunhas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Portanto, não se trata de mera valoração jurídica de fatos incontroversos, mas de análise da própria dinâmica dos fatos, especificamente quanto aos limites da incursão domiciliar realizada pelos policiais civis. Constata-se, portanto, que, de acordo com o édito condenatório, a atuação policial atendeu aos critérios estabelecidos pela jurisprudência do STJ, pois não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas em um conjunto robusto de elementos que configuraram as "fundadas razões" exigidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO. Verificou-se a existência de investigação prévia, confirmação da condição de foragidos dos suspeitos e, principalmente, a observação em tempo real de conduta compatível com a prática de tráfico de drogas. Não se trata, no caso em análise, de prática de "pesca probatória" ou*

Documento eletrônico VDA60361039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: f9d4f409-6363-470b-8505-e64642527e91

busca indiscriminada sem justificativa concreta, mas sim de diligência policial amparada em elementos objetivos e verificáveis que indicavam com alto grau de probabilidade a ocorrência de crime permanente no interior do domicílio. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude da entrada em domicílio quando há consentimento do morador. A Corte estadual, após criteriosa análise da prova, concluiu pela existência de tal consentimento no caso concreto.

Consigne-se que a estratégia de utilização de meios impugnativos consecutivamente, com repetição de teses, **fere a dignidade da justiça** e deve ser rechaçada.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:14
Código de Controle do Documento: f9d4f409-6363-470b-8505-e64642527e91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.432 / MA

Número Registro: 2026/0018519-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0290765002022 08508803820228100001 290765002022 850880382022810001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA GOULART DE SOUZA
ADVOGADA	: GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: WILLIAM CLEBER MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL ROGER DA SILVA
CORRÉU	: CARLA DOS REIS GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM CLEBER MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA GOULART DE SOUZA - RS123357
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60730690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: d2414da3-8af1-433e-bd22-1347434abcbc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: d2414da3-8af1-433e-bd22-1347434abcbc